FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003604-90.2018.8.26.0566 - 2018/000872** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, BO, IP-Flagr. - 926/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 359/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 926/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 88/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Data da Audiência 07/08/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, realizada no dia 07 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB 175985/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foram inquiridas as testemunhas ALEX ROBERTO DA SILVA e ERICA PEREIRA DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, c.c. artigo 69 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal e regime inicial fechado. A defesa requereu o decreto absolutório, ou o reconhecimento do privilégio e regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o crime de tráfico de drogas, considerando a grande quantidade de drogas e a natureza da maior quantidade de crack, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 diasmulta. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de metade, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, perfazendo o total de 03 anos de reclusão e 300 dias-multa. Pelos mesmos motivos, não vislumbro possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixando-se o regime fechado para o início do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Para o crime de porte de arma, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de detenção e 10 diasmulta. Com base no artigo 33, § 2°, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prazo de dois anos. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA à pena de 03 anos de reclusão em regime fechado e 300 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Fromotor.	
Acusado:	Defensor: